



Defesa Prévia da referida empresa, a qual alega, em síntese: a) não houve violação ao art. 7º da Lei nº 10.520/02; b) teve suas propostas apresentadas e rejeitas, por não ter logrado êxito nas negociações; c) houve cancelamento de todo o grupo 03 e 06 e itens 31 e 36, logo não foi adjudicado nenhum item à empresa; d) a empresa aponta erro no Parecer. Por fim, requer o arquivamento, aduzindo que inexistente qualquer indício de descumprimento do Edital de Pregão Eletrônico nº 004/2019 por parte da empresa.

No evento nº 0308671, parecer administrativo da Assessoria Administrativa da Secretaria-Geral de Administração, a qual opina pela aplicação da sanção de impedimento de licitar e contratar com o Estado do Amazonas pelo prazo de 02 (dois) meses, pelos motivos a seguir expostos.

É o relatório, no seu essencial.

Da análise da documentação acostada aos autos, infere-se que a proposta da empresa J R PRODUTOS, EQUIPAMENTOS E UTILIDADES LTDA foi classificada, contudo, a empresa não enviou documentação constante da Cláusula 14.1 do Edital de Pregão Eletrônico nº 004/2019, como verificado, a título exemplificativo, em documento de nº 0281184 dos autos, quanto ao item 36 - Garrafão, deixando, ainda, de enviar a Planilha de Preços.

Nesse particular, a conduta acima narrada findou por impossibilitar a homologação do vencedor e a adjudicação do objeto, acarretando prejuízos à Administração Pública, ante o tempo e trabalho despendidos, cenário que torna descabida a alegação de inexistência de prejuízo à Administração.

De qualquer sorte, como muito bem salientado pelo órgão técnico, se por um lado houve o descumprimento contratual, a aplicação de pena demais gravosa acaba por penalizar de forma desarrazoada a empresa, a qual, a despeito do ilícito perpetrado, não ensejou prejuízos de grande monta à Administração Pública, de sorte que a aplicação da penalidade do art. 7º da Lei nº 10.520/02 pelo prazo de 02 (dois) meses afigura-se razoável e adequada, mostrando-se, ainda, em consonância com o entendimento do Tribunal de Contas da União, manifestado por meio do Manual de Sanções Administrativas do TCU (<https://portal.tcu.gov.br/manual-de-sancoes-administrativas-do-tcu.htm>).

Por fim, quanto ao alegado equívoco no Parecer de nº 0283165, constata-se que tal situação não ensejou qualquer tipo de prejuízo ao trâmite processual.

Ante o exposto e com fulcro nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, acolho o retromencionado parecer por seus jurídicos e legais fundamentos, pelo que os adoto como minhas próprias razões de decidir, para **aplicar a sanção de impedimento de licitar e contratar com o Estado do Amazonas pelo prazo de 02 (dois) meses, em face da empresa J R PRODUTOS, EQUIPAMENTOS E UTILIDADES LTDA** (CNPJ: 01.631.853/0001-94).

Ressalte-se que a penalidade aplicada deve ser inscrita no SICAF (art. 40 da Resolução nº 2/2010-SLTI/MPOG) e no sistema de cadastramento de fornecedores do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, bem como todos os atos praticados obrigatoriamente divulgados no Diário da Justiça Eletrônico e no site do Tribunal de Justiça do Amazonas.

À **Secretaria de Expediente** para cientificar a empresa e, caso não haja recurso, encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Licitação para as providências cabíveis.

Cumpra-se com as cautelas de praxe.

Manaus, data registrada no sistema.

(Assinado digitalmente)

Desembargador **Domingos Jorge Chalub Pereira**
Presidente TJ/AM

DECISÃO GABPRES

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 2021/000011119-00

Requerente: Coordenadoria de Licitação

Assunto: Aplicação de penalidade no âmbito de procedimento licitatório

Trata-se de processo administrativo por meio do qual a Coordenadoria de Licitação requereu a abertura de procedimento para fins de apuração de ilícito supostamente perpetrado pela empresa JONAS DE MELO ALMEIDA, em razão de descumprimento ao art. 7º da Lei 10.520/2002, referente ao Pregão Eletrônico nº 004/2019.

Na peça processual nº 0283791, consta decisão da Presidência desta Corte determinando a abertura de procedimento de apuração de responsabilidade, bem como a notificação da empresa para apresentar defesa prévia.

Defesa Prévia da referida empresa, a qual alega, em síntese: a) que enviou sim uma proposta final através do sistema Comprasnet, mas que a proposta tinha algumas inconsistências que foram apontadas pelo Pregoeiro e que a empresa, em resposta, apenas não conseguiu enviar a resposta às supostas inconsistências no prazo de 60 (sessenta) minutos; b) que não houve tempo hábil para correção das inconsistências e envio da proposta retificada. Por fim, requer o arquivamento e, subsidiariamente, a aplicação de advertência ou suspensão pelo prazo de 02(dois) meses. Por fim, requer o arquivamento e, subsidiariamente, a aplicação de advertência ou suspensão pelo prazo de 02 (dois) meses (PA nº 2021/000012108-00).

No evento nº 0292790, parecer administrativo da Assessoria Administrativa da Secretaria-Geral de Administração, a qual opina pela aplicação da sanção de advertência, pelos motivos a seguir expostos.

É o relatório, no seu essencial.

Da análise da documentação acostada aos autos, infere-se que a proposta da empresa JONAS DE MELO ALMEIDA foi classificada, contudo a mesma enviou documentação constante da Cláusula 14.1 do Edital de Pregão Eletrônico nº 004/2019 a destempo, como verificado no documento de nº 0281168.

Sendo assim, verifica-se nos autos que a conduta da empresa não se amolda perfeitamente ao tipo “deixar de apresentar documentação exigida para o certame”, visto que a empresa enviou a documentação exigida, porém após o prazo concedido.

Nesse particular, a conduta acima narrada findou por impossibilitar a homologação do vencedor e a adjudicação do objeto, acarretando prejuízos à Administração Pública, ante o tempo e trabalho despendidos, cenário que torna descabida a alegação de inexistência de prejuízo à Administração.

De qualquer sorte, como muito bem salientado pelo órgão técnico, se por um lado houve o descumprimento contratual, a aplicação de pena demais gravosa acaba por penalizar de forma desarrazoada a empresa, a qual, a despeito do ilícito perpetrado, não ensejou prejuízos de grande monta à Administração Pública, de sorte que a aplicação da penalidade de advertência afigura-se razoável, porquanto a conduta da empresa revela-se menos grave que a de outras empresas que simplesmente não apresentaram documentação quando notificadas, cenário que configura a boa-fé por parte da empresa.



Quanto à tese de problemas de conexão, verifica-se que não há demonstração do alegado, não há certidão ou mesmo *print* da tela do sistema que sirva de embasamento para a referida alegação. De igual forma, o argumento de que a empresa é de pequeno porte não tem o condão de afastar a ilicitude administrativa perpetrada, cabendo ao máximo para fins de consideração na dosimetria da sanção.

Ante o exposto e com fulcro nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, acolho o retromencionado parecer por seus jurídicos e legais fundamentos, pelo que os adoto como minhas próprias razões de decidir, para **aplicar a sanção de advertência em face da empresa JONAS DE MELO ALMEIDA** (CNPJ: 29.206.743/0001-02).

Ressalte-se que a penalidade aplicada deve ser inscrita no SICAF (art. 40 da Resolução nº 2/2010-SLTI/MPOG) e no sistema de cadastramento de fornecedores do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, bem como todos os atos praticados obrigatoriamente divulgados no Diário da Justiça Eletrônico e no site do Tribunal de Justiça do Amazonas.

À **Secretaria de Expediente** para cientificar a empresa e, caso não haja recurso, encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Licitação para as providências cabíveis.

Cumpra-se com as cautelas de praxe.

Manaus, data registrada no sistema.

(Assinado digitalmente)

Desembargador **Domingos Jorge Chalub Pereira**
Presidente TJ/AM

DECISÃO GABPRES

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 2021/000003586-00

Recorrente: D & L SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA

Assunto: Recurso Administrativo. Pregão Eletrônico nº 024/2021

Trata-se de recurso administrativo interposto nos autos do processo em epígrafe pela empresa **D & L SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA**, em que pugna pela reforma da decisão administrativa da Pregoeira do certame.

A Coordenadoria de Licitação apresenta histórico do procedimento licitatório (Doc. nº 0310093).

Conforme ata da sessão (peça de nº 0300649), no dia 17 de maio de 2021, às 09:30 horas, iniciou-se o Pregão Eletrônico nº. 024/2021-TJAM, do tipo menor preço global, cujo objeto é a contratação de empresa especializada no fornecimento de mão de obra de apoio operacional – motoristas, conforme condições, quantidades, exigências e estimativas, estabelecidas no Termo de Referência do Edital.

Declarado o resultado do certame, foi reconhecida como vencedora a empresa **MEZI EMPRESARIAL LTDA**, CNPJ/CPF: 10.952.790/0001-69, pelo melhor lance o valor global de R\$ 976.864,72 (novecentos e setenta e seis mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e setenta e dois centavos).

Irresignada com o resultado, a licitante D & L SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA, CNPJ nº 09.172.237/0001-24, manifestou, via sistema Comprasnet, intenção de recorrer e apresentou razões recursais tempestivas, conforme peça processual nº 0303925.

Houve apresentação de contrarrazões tempestivas por parte da empresa MEZI EMPRESARIAL LTDA, conforme documento n.º 0306829.

É o relatório. Decido.

A licitante **D & L SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA** aduziu, em síntese, que a empresa vencedora a utilizou de forma indevida dos benefícios da Lei Complementar 123/2006, já que em seu entendimento não poderia ser beneficiária da mencionada lei, que abrange Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, uma vez que a declaração de contratos firmados com a Administração Pública “revelou” o valor de R\$10.399.139,38 (dez milhões trezentos e noventa e nove mil cento e trinta e nove reais e trinta e oito centavos), desta feita, acima do limite previsto no art. 3º, inciso II, da referida lei, que é de R\$4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

Nesse contexto, aduz que a licitante vencedora apresentou declaração falsa e que agiu de forma inidônea, pugnando pela penalização da mesma, assim como sua inabilitação ante aos fundamentos apresentados.

Ocorre que a Coordenadoria de Licitação refuta os argumentos acima ao aduzir que a empresa Recorrida, nos últimos 12 (doze) meses, recebeu efetivamente o valor de R\$ 4.045.290,31 (Quatro milhões, quarenta e cinco mil, duzentos e vinte e nove reais e trinta e um centavos), e até a presente data, os valores recebidos pela Recorrida não ultrapassaram o limite de faturamento que dispõem o art. 3º da Lei Complementar 123/2006.

No que tange aos contratos vigentes da empresa MEZI EMPRESARIAL LTDA, a Pregoeira assim explicita:

“(…) os contratos possuem prazo de vigência, tempo de duração, ou seja, o valor dos contratos é diluído nos meses de vigência, e ainda há contratos da recorrida com duração de 12, 24, 30 meses, e também há as situações de contratos em que até o presente momento a Recorrida não recebeu qualquer vantagem. Portanto, a alegação da Recorrente não merece prosperar, já que não significa que atualmente a empresa está faturando o valor dos contratos vigentes, já que os contratos firmados não definem a sua receita. A mesma justificativa cabe em relação à declaração de contratos firmados, já que não corresponde ao faturamento em relação ao recebimento, mas em relação aos contratos em que a empresa tem celebrado.”

Dessa forma, verifico que a condução do certame observou as regras editalícias, sendo observados o regramento legal e os princípios norteadores de igualdade, legalidade, competitividade, proporcionalidade e a interpretação de que o maior número possível de interessados enseja a obtenção de bens e serviços de acordo com os interesses da Administração.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

PARECER - TJ/AM/AASGA/TJ

Trata-se de processo administrativo para apuração de responsabilidade em face da empresa JONAS DE MELO ALMEIDA, CNPJ: 29.206.743/0001-02, em razão de descumprimento ao art. 7º da Lei 10.520/2002, referente ao Pregão Eletrônico nº 004/2019.

Em documento de id 0283332 esta Assessoria emitiu parecer opinando pela abertura de procedimento de apuração de responsabilidade da licitante por descumprimento das condições de participação estabelecidas na Cláusula 14.1 do Edital de Pregão Eletrônico nº 004/2019, em desacordo com o art. 7º da Lei 10.520/2002, sugerindo, por fim, a notificação da mesma para apresentação de defesa prévia, nos termos do inciso LV, do art. 5º da CF/88. Decisão (id 0283791) acolheu o Parecer.

Defesa Prévia da empresa (PA 2021/000012108-00) em que alega, sucintamente: (i) que enviou sim uma proposta final através do sistema Comprasnet, mas que a proposta tinha algumas inconsistências que foram apontadas pelo Pregoeiro e que a empresa, em resposta, apenas não conseguiu enviar a resposta às supostas inconsistências no prazo de 60(sessenta) minutos; (ii) que não houve tempo hábil para correção das inconsistências e envio da proposta retificada. Por fim, requer o arquivamento e, subsidiariamente, a aplicação de advertência ou suspensão pelo prazo de 02(dois) meses.

É o relatório.

Compulsando os autos constata-se que a empresa não enviou documento necessário ao certame, como verificado em documento de id 0281168 (fl. 87) dos autos:

Recusa da proposta. Fornecedor: JONAS DE MELO ALMEIDA 87952688200, CNPJ/CPF:29.206.743/0001-02, pelo melhor lance de R\$ 32.0000. Motivo: Deixou de encaminhar Proposta de Preços Retificada dentro do prazo determinado em sessão, conforme Ata da Sessão.

Os interessados em participar de licitações públicas devem apresentar toda a documentação necessária. A exigência da planilha de documentação constava na Cláusula 14.1 do Edital de Pregão Eletrônico nº 004/2019, o qual transcrevo:

14.1 – Encerrada a fase de lance e concluída a negociação, a licitante convocada conforme a ordem de classificação dos lances, deverá encaminhar a Proposta de Preços adequada ao último lance (conforme anexo III do Edital).

Constata-se, ademais, que a proposta da empresa JONAS DE MELO ALMEIDA foi classificada e a empresa foi notificada para apresentar documentação e efetivamente apresentou a mesma, ainda que a destempo, conforme se verifica à fl. 200 do documento de id 0281168.

Sendo assim, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, a conduta da empresa afigura-se menos grave que a de outras empresas que simplesmente não apresentaram documentação quando notificadas.

Quanto à alegação de problemas de conexão, verifica-se que não há demonstração do alegado, não há certidão ou mesmo print da tela do sistema que sirva de embasamento para a alegação da empresa.

Já a alegação de que a empresa é de pequeno porte não tem o condão de afastar a ilicitude administrativa perpetrada pela empresa, cabendo ao máximo para fins de consideração na dosimetria da sanção.

A Ata do Pregão Eletrônico nº 004/2019 informa que o pregão prosseguiu seu trâmite regular após a desclassificação da empresa JONAS DE MELO ALMEIDA.

Analisando a conduta “deixar de apresentar documentação exigida para o certame”, a infração prevista comporta exame jurídico bastante peculiar. Deve tomar-se cautela para evitar que toda e qualquer hipótese de ausência documental propicie sancionamento, o que produziria resultado muito além do pretendido pelo legislador.

Não se pode descurar que a não apresentação de documentação exigida no edital acaba impossibilitando a homologação do vencedor e adjudicação do objeto, acarretando prejuízos à Administração Pública ante o tempo e trabalho despendidos; portanto, descabida a alegação de inexistência de prejuízo à Administração.

No entanto, verifica-se nos autos que a conduta da empresa não se amolda perfeitamente ao tipo “deixar de apresentar documentação exigida para o certame”, visto que a empresa enviou a documentação exigida, porém após o prazo concedido.

A dosimetria da sanção deve obedecer aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Sendo que a aplicação da pena máxima deve ser restrita aos casos mais graves.

A conduta da empresa, ao não enviar documentação exigida no Edital no prazo, ensejou retardamento no trâmite licitatório com a desclassificação da proposta e consequente homologação de proposta menos vantajosa, outrossim, não causou prejuízos de grande monta à Administração ou ao certame licitatório. Logo, a aplicação da sanção em seu máximo é medida flagrantemente desproporcional.

O Manual de Sanções Administrativas do TCU (link: <https://portal.tcu.gov.br/manual-de-sancoes-administrativas-do-tcu.htm>) sugere a aplicação de penalidade de impedimento de licitar e contratar com a União e descredenciamento do Sicaf pelo prazo de 02(dois) meses caso a conduta tipificada seja “Deixar de entregar documentação exigida para o certame”.

Porém, como dito acima, a empresa não deixou de apresentar documentação, mas apresentou a destempo; tal fato configura, à primeira vista, boa-fé da empresa. Sendo assim, não se afigura razoável aplicar à empresa que apresentou a proposta intempestivamente e à empresa que simplesmente não envia documentação exigida para o certame a mesma sanção.

Ante o exposto, esta Assessoria opina pela aplicação da sanção de advertência, em face da empresa JONAS DE MELO ALMEIDA, CNPJ: 29.206.743/0001-02.

Considerando tratar-se de decisão da competência de autoridade superior, submeta-se o presente parecer à apreciação e posterior deliberação, observadas as cautelas de praxe.

É o parecer.

Manaus/AM, 04 de agosto de 2021.

Rodrigo Ibernnon das Chagas
Assistente Judiciário da Assessoria Administrativa da SGA

Carlos Ronaldo Lima Barroco Filho
Diretor da Assessoria Administrativa da SGA



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS RONALDO LIMA BARROCO FILHO, Diretor(a)**, em 04/08/2021, às 09:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0292790** e o código CRC **17B5121B**.